



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 424/2024-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 10859/2023

Assunto: Complementação da análise dos documentos produzidos na fase preparatória da licitação. Aviso de Dispensa eletrônica. Dispensa de Licitação. Lei nº 14.133/2021.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado visando à contratação de prestação de serviços musicais de regente para compor e reger o coral do TRE/RN, objetivando atender demanda apresentada pela Comissão de Qualidade de Vida no Trabalho deste Tribunal.

2. Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica após o Parecer nº 364/2024 (fls. 75-79), no qual foram analisados os documentos então produzidos, quais sejam, o Gerenciamento de Riscos e o Termo de Referência, pontuadas as alterações necessárias, assim como restou corroborado o entendimento externado pela Seção de Editais e Contratos, por meio da Informação nº 104/2024 – SEDIC (fls. 71-73), no sentido de que a contratação deverá ser realizada por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II e §1º, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser adotada a dispensa de licitação, na forma eletrônica.

3. Juntado Termo de Referência atualizado (fls. 88-108), efetivadas as alterações sugeridas (fl. 109), desta feita, verifica-se a complementação da instrução atinente à fase preparatória para análise jurídica dos documentos produzidos com base nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, com a juntada dos seguintes documentos e informações:

- a) Valor Estimado nº 11/2024 (fl. 110);
- b) reserva orçamentária (fl. 112);
- c) minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica e anexos (fls. 113-132).

4. Inicialmente, convém destacar que o Manual do Processo de Contratações do TRE/RN, instituído pela Portaria nº 11/2021-GP, que estabelece o fluxo a ser seguido nos processos de contratação no âmbito deste Tribunal foi elaborado com base na Lei 8.666/1993 e normativos que regravam o procedimento licitatório à época de sua edição, não havendo, até o momento, no âmbito deste Regional, regramento com base na nova lei.

5. Nesse sentido, atendo-nos ao que dispõem a Lei nº 14.133/2021 e as Instruções Normativas expedidas pela SEGES, com a finalidade de regulamentar os dispositivos da mencionada norma, faremos a análise objeto do presente processo.

6. Desta feita, juntada toda a documentação necessária à instrução da fase preparatória, submete-se a esta Assessoria para análise, segundo o regramento contido na Lei nº 14.133/2021, a qual nada menciona expressamente em relação à necessidade de aprovação dos referidos expedientes, mas disciplina a competência da Assessoria Jurídica para o exercício de controle prévio de legalidade previamente à determinação a ser proferida pela autoridade competente para divulgação do aviso de contratação direta.

7. No que se refere à minuta de aviso de dispensa eletrônica e anexos acostados às fls. 113-132, esta Assessoria Jurídica não identificou vício ou impropriedade jurídica, concluindo que o

referido expediente foi elaborado em consonância com a legislação pertinente e encontra-se adequado ao objeto a ser contratado, sugerindo-se apenas a seguinte alteração:

a) seja inserido o Termo de Referência de fls. 88-108 como anexo;

b) no subitem 1.11 do Termo de Referência (fl. 88), seja disponibilizado o quadro com os itens que compõem o serviço e carga horária para sua execução, conforme mencionado no referido subitem, inclusive, para que possa ser cumprida a disposição constante do subitem 9.2 (fl. 97).

c) na minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica (fl. 113), seja corrigida a referência ao PAE em que se encontra tramitando a contratação;

d) nas cláusulas 1.1 e 1.2 do termo de contrato (fl. 122), seja atualizado o ano da Dispensa Eletrônica.

8. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, após a análise descrita no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, entende inexistir óbice à que a Administração determine a divulgação do aviso de dispensa eletrônica, utilizando-se a minuta de fls. 113-132, realizadas as adequações sugeridas no parágrafo 7 deste Parecer, objetivando a contratação de serviços de “regência de grupo de vozes com ensaios, preparação de apresentações e edição de vídeos”, atendendo à demanda da Comissão de Qualidade de Vida no Trabalho deste Tribunal.

É o parecer.

Natal/RN, 25 de março de 2024.

Raquel de Freitas Andrade Potier
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.

À consideração superior.

Arnaud Diniz Flor Alves
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral